



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.734 - RJ (2009/0247298-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSEAS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 443/STJ .

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que as causas especiais de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, que ensejam majoração, devem ser precedidas de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise.

2. *In casu*, a sentença condenatória encontra-se deficientemente fundamentada, sem qualquer justificativa para o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo.

3. Ordem concedida para determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a dosimetria da pena seja refeita, aplicando-se, no que couber, as majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal, desde que fundamentadamente, em observância ao disposto no art. 68 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.734 - RJ (2009/0247298-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSEAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSEÁS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, assim ementada:

"Roubo - duas qualificadoras - emprego de arma e concurso de agentes - seqüência de subtrações - continuidade.

É adequada a sentença condenatória de três réus, provada satisfatoriamente a autoria do roubo com o firme reconhecimento dos acusados pela vítima e por sua acompanhante em Juízo, respaldando e confirmando identificação anterior, sendo forçoso aceitar a qualificadora do emprego de arma pelas circunstâncias do relatado pelo casal, sabendo-se que foi rendido, sendo devidamente revistado pela trinca que se apossou dos valores do varão, um celular, dinheiro em espécie, documentos, cartões bancários e formulários de cheques que serviram para golpes na Praça e sabendo-se mais que um dos agentes apalpou o corpo da mulher rendida a guisa de revistá-la. Esse conjunto de ações de forma praticada só é possível quando as vítimas são imobilizadas com uma arma para elas apontada."

Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, por parte do Tribunal *a quo*, diante da exasperação da pena provisória do crime em 2/5 (dois quintos), sem fundamentação idônea.

Sustenta ser excessivo o aumento da reprimenda do crime de roubo, em razão do emprego de arma e concurso de pessoas.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às fls. 31/32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.734 - RJ (2009/0247298-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSEAS DE OLIVEIRA
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 443/STJ .

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que as causas especiais de aumento de pena, como o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, que ensejam majoração, devem ser precedidas de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise.

2. *In casu*, a sentença condenatória encontra-se deficientemente fundamentada, sem qualquer justificativa para o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo.

3. Ordem concedida para determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a dosimetria da pena seja refeita, aplicando-se, no que couber, as majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal, desde que fundamentadamente, em observância ao disposto no art. 68 do mesmo diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.734 - RJ (2009/0247298-1) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSEAS DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca do aumento de dois quintos da pena do crime de roubo em razão do emprego de arma e concurso de pessoas.

Assiste razão ao impetrante.

O emprego de arma de fogo e o concurso de agentes tratam de causas especiais de aumento de pena e ensejam a sua exasperação em até a metade, nos termos da previsão legal.

O entendimento desta Corte é no sentido de que tal majoração deve ser precedida de adequada fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise.

Verifica-se, na espécie, que a sentença condenatória considerou o aumento de metade, diante das qualificadoras do emprego de arma e concurso de agentes, sem mais esclarecimentos:

"...omissis...

Por fim, aumento as penas de dois quintos pelo uso de arma e concurso de agentes, fixando DEFINITIVAMENTE ... e em SETE ANOS DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legalmente previsto as penas para o condenado Oséas de Oliveira"(fl. 14).

Assim sendo, deficiente de fundamento que justifique o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo de 1/3.

Sobre a matéria incidem os termos do enunciado da Súmula 443 do STJ:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SÚMULA/STJ 443. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

...omissis...

VII. Tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes (Precedentes).

VIII. Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, parcialmente concedida para reformar o acórdão recorrido quanto à dosimetria das reprimendas, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplique o índice de aumento de pena pela incidência de duas causas de aumento de forma motivada, mantendo-se, no mais, o teor das condenações." (HC 220.862/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. INEXISTÊNCIA. MINORANTES APLICADAS. REGIME INICIAL ABERTO. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO TIPO. GRAVIDADE ABSTRATA. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

...omissis...

3. A gravidade abstrata do delito pelo qual estava sendo a paciente condenada bem como o fato de que, na sua prática, havia sido empregada arma de fogo - elemento que seria objeto de causa de aumento específica a ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena - não são fundamentos válidos para embasar a valoração negativa da personalidade e da conduta social, razão pela qual se mostra ilegal o aumento na pena-base efetivado pelas instâncias ordinárias.

4. A majoração da pena em 2/5, na terceira fase da dosimetria, apenas em razão da quantidade de causas de aumento, sem a agregação de nenhum fundamento que justifique o incremento da reprimenda acima do patamar mínimo de 1/3, vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ.

...omissis...

6. Ordem concedida parcialmente, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto e, de ofício, reduzir as penas aplicadas à paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa." (HC 141.863/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO TRIFÁSICO. INOBSERVÂNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEIS A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DA RÉ. AUMENTO DE 1/2 EM RAZÃO DE DUPLA QUALIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não pode o julgador, de forma desordenada e em fases aleatórias, sem respeito ao critério trifásico, majorar a pena-base fundando-se nos elementos constitutivos do crime, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como na hipótese.

...omissis...

4. A presença de duas majorantes no crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) não é causa obrigatória de aumento da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem parcialmente concedida para, sem prejuízo da condenação, reformar o acórdão da apelação e a sentença condenatória, tão-somente quanto à dosimetria da pena." (HC 155.399/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a dosimetria da pena seja refeita, aplicando-se, no que couber, as majorantes do § 2º do art. 157 do Código Penal, desde que fundamentadamente, em observância ao disposto no art. 68 do mesmo diploma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0247298-1

HC 157.734 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13392000 200105000551

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSEAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.